



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## O FATO SOCIAL, A COERÇÃO SOBRE OS INDIVÍDUOS E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

**Autores:** DEYSLANE NEVES GOMES FREITAS, CHRISTOFF RAFAEL GOMES FREITAS

### INTRODUÇÃO

O presente resumo tem o intuito de trabalhar a interdisciplinaridade do Direito Processual Penal e a Epistemologia do Desenvolvimento Social, sob a égide dos conceitos e estudos realizados sobre a obra *As Regras do Método Sociológico* de Émile Durkheim, a Teoria do Etiquetamento Social (Labelling Approach) e a Teoria da Seletividade Penal defendidas por Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, relacionando a influência e a coerção exercida pelo fato social e a consequente discriminação encontrada em nosso sistema processual penal. Para Durkheim, o fato social é coercitivo e traz consigo a possibilidade de punição, quando o indivíduo não se adapta com o seu agir, pensar e sentir aos valores morais, crenças, doutrinas e normas gerais e exteriores à sua vontade. Agregado a isso, a sociedade vem, ao longo do tempo, punindo os mesmos tipos de indivíduo, encarcerando pessoas com características sociais parecidas, ocasionando o que é considerado no mundo jurídico como etiquetamento. O sistema processual penal, que é o responsável por punir aqueles que se desviam da ordem social torna-se ineficaz e seletivo, castigando sempre o mesmo tipo de indivíduo. Nasce assim o ponto de investigação dessa pesquisa: até que ponto o fator social pode ser considerado para repressão de certos indivíduos? O modelo de ordem social apregoado por Durkheim e positivado em nosso ordenamento jurídico é justo? Os mesmos indivíduos estão sendo punidos por erros importantes de política pública do Estado, a renovação de ideias e o investimento social são necessidades prementes para diminuição da seletividade no sistema penal e para acabar com o fim da rotulação do ser humano.

### MATERIAL E MÉTODO

Para a realização da presente pesquisa, o método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo-se da análise de concepções e princípios gerais para premissas específicas, de modo a se chegar a uma conclusão lógica, através dos métodos histórico, comparativo e estatístico.

A análise será desenvolvida a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ser humano tem como uma de suas características inerentes a sociabilidade, o que gerou, desde os primórdios a necessidade de agrupamento para garantia de subsistência e de interesses próprios. Dessa forma, a constituição da sociedade da maneira como se apresenta atualmente passou pela conjugação de vários elementos que possibilitaram a instauração de uma ordem social, que foi apresentada por vários estudiosos, contudo, Durkheim chama a atenção por definir os “fatos sociais” e caracteriza-los, de modo que possa se compreender a organização social em sua coercitividade, exterioridade e generalidade, nas formas de sentir, pensar e agir do indivíduo.

Aristóteles (384-322 a.C.), na sociedade grega, dizia que o arranjo social é anterior à existência dos indivíduos, “tal como o organismo existe antes de suas partes”. Para ele o ser humano é um ser eminentemente social, um “animal político”, cuja existência sempre foi pautada nos relacionamentos interpessoais, os quais se mostraram imprescindíveis ao atendimento de suas necessidades mais básicas. Para ele” (VECCHIO, 2006, p. 25).

Para Durkheim, a sociedade é a melhor parte de nós, na verdade, o homem não é humano senão porque vive em sociedade. (DURKHEIM, 1960, p 9).

Em razão disso, os vínculos econômicos, sociais e políticos estabelecidos, bem como o controle social exercido pelas instituições, permitem alcançar os interesses comuns. Para se ter a ordem de uma sociedade garantida, dentre outros fatores, é necessária por uma ordem jurídica. A noção de que sociedade e direito andam juntos – e que o primeiro não existe sem o segundo – é antiga. Nesse sentido o aforismo jurídico *ubi homo ibi societas; ubi societas ibi jus* (onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito), assim, a noção de ordem jurídica, portanto, é de extrema importância para os estudos sobre a ordem social, mediante a prevenção e a resolução dos desvios sociais.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Aliada a esta ideia, a figura do Estado surge justamente para assegurar e materializar o direito outrora preconizado, impondo limites aos arbítrios individuais.

Deste modo, o Estado tomou para si a função de promover a realização dos valores humanos, responsabilizando-se pela ordem e bem-estar social, utilizando para tanto da jurisdição. Essa função jurídica estatal é desempenhada através da legislação, a qual estabelece preceitos e modelos de condutas que devem ser realizados e evitados, e da jurisdição, que é o instrumento de concretização das leis aplicáveis a cada caso, cujo objetivo primordial é a pacificação social e a realização da justiça. (CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, 2012),

O Estado exerce o papel regulador, através de suas instituições, convergindo para si o poder de controle e administração dos setores da sociedade. Dentre esses mecanismos, o Direito se apresenta como uma organização jurídica coercitiva que legitima a interferência estatal, se afigurando como uma ferramenta indispensável à convivência coletiva.

Durkheim, apresenta a necessidade de um estudo empírico das realidades sociais dos indivíduos, e diante dessa ordem social imposta pelo Estado, o sociólogo utiliza o método científico e a observação prática. Assim, ao propor um avanço da individualização do sujeito social, recomenda o estudo dos fenômenos que compõem o que ele chama de nova ordem social. (DURKHEIM, 1960, p. 12) Para isso, Durkheim estabelece o estudo dos fatos sociais, responsáveis por definir e moldar as ações individuais dos sujeitos inseridos em sociedade, configurando-se intrinsecamente na forma de agir, pensar e sentir das pessoas. (DURKHEIM, 1960, p. 10)

Nesse diapasão, o fato social rege a conduta do indivíduo de forma geral, ou seja a todos imposta, é exterior, não sendo analisada a individualidade, ou seja, independente de nossa vontade e por fim coercitiva, por impor um regramento e punir se não observado, por isso assim, surgir a necessidade da ordem jurídica para organização social.

Desde modo, o que consideramos ordem judicial, e que tem o condão da punibilidade, nada mais é do que os fatos sociais apregoados por Durkheim. Contudo, essa ordem social tornou-se, no decorrer do tempo, segregadora e estigmatizante, punindo os mesmos tipos de indivíduos, com as mesmas características sociais, deixando de ser geral e exterior, para tornar-se uma necessidade de revisão da ordem social e suas políticas de enfrentamento.

Assim, para Durkheim os Estados Modernos é que garantem as liberdades individuais, e que o indivíduo é um dos produtos do Estado e como produto do meio, se ocorre o aumento do poder do Estado, as liberdades individuais também se desenvolvem. (DURKHEIM, 1960, p. 93)

A Teoria do Etiquetamento Social ou Labelling Approach surge após a 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, no fim da década de 1950 e início da de 1960, nos EUA, e foi idealizada pelos integrantes da Nova Escola de Chicago.

Neste sentido, a Teoria do Labelling Approach traz o crime e a criminalidade como construções sociais, observando o sujeito como integrante de uma ordem social, não somente a sua individualidade. O desvio e a criminalidade passam a ser considerados uma etiqueta, um rótulo, que são atribuídos a certos indivíduos por meio de complexos processos de interação social, e não mais uma qualidade particular, intrínseca da conduta individual. (SILVA, 2015, p. 102)

A definição do que será punido ou não traz à discussão o sistema de seletividade penal, que permite que “esses estereótipos permitam a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes – criminosos de colarinho branco ou corrupção pública por exemplo. (ZAFFARONE, 1999, p. 130) O interesse social pelo tema tem sido cada vez mais crescente, propiciando, ainda que de forma transversal, uma quebra dos paradigmas sobre o sistema de persecução penal, além de uma análise epistemológica do papel do fato social e a individualidade do sujeito.

ZAFFARONI e PIERANGELI, afirmam que o Sistema Penal é o controle punitivo institucionalizado, por isso mesmo o que abarca a parcela estatal, e impõe uma punição a uma pessoa que infringe as regras de uma sociedade. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p. 65) Para ZAFFARONI a seletividade, a reprodução da violência, a corrupção institucionalizada, a verticalização social, a destruição das relações comunitárias não são características de determinada conjuntura social, mas de uma estrutura de exercício de poder de todos os sistemas penais.

O sistema penal brasileiro é delineado por normas jurídicas abstratas. No entanto essa legalidade processual é incapaz de ser respeitada, porque dependente de órgãos com pouca ou nenhuma capacidade operacional. Desta forma, para o referido jurista, o sistema de justiça penal está estruturado de uma forma a impedir a legalidade processual e a possibilitar o exercício do poder de forma arbitrária e seletiva sobre os setores vulneráveis. (ZAFFARONI, 1999, p. 102)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Alessandro Baratta, analisando dados de constatação empírica e os fundamentos teóricos subjacentes ao sistema penal e sua operacionalização prática, relata a inconsistência do que chama de “o mito da igualdade no Direito Penal”, concluindo, primeiramente, que o Direito Penal pune os indivíduos de maneira desigual e fragmentária. Além disso, denuncia que a lei penal não é igual para todos, pois, o status de criminoso é distribuído de maneira desigual entre os indivíduos, a depender, sobretudo, da classe social a que pertencem. (BARATTA, 2003, p. 162)

Desta forma, Baratta parte do pressuposto de que, para se compreender o fenômeno da criminalidade, deve-se analisar a ação do sistema penal, que a define e a combate, através das instâncias oficiais de repressão, como a polícia. A atividade dessas instâncias de controle da delinquência acaba por distribuir, de forma díspar e estigmatizante, o rótulo de criminoso entre os indivíduos, dependendo de fatores econômico-sociais. (BARATTA, 2003, p. 189).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, conclui-se que uma das expressões do Estado diz respeito à atividade jurisdicional, consistente no poder de dirimir os desvios sociais.

O Estado tomou para si a função de promover a realização dos valores humanos, responsabilizando-se pela ordem e bem-estar social, utilizando para tanto da jurisdição. Essa função jurídica estatal é desempenhada através da legislação, a qual estabelece preceitos e modelos de condutas que devem ser realizados e evitados, e da jurisdição, que é o instrumento de concretização das leis aplicáveis a cada caso, cujo objetivo primordial é a pacificação social e a realização da justiça. (CINTRA, DINAMARCO E GRINOVER, 2012).

Dito isso, e tendo em vista a análise histórica até então empreendida, conclui-se que o Estado contemporâneo se aperfeiçoou quanto aos limites e poderes no exercício de suas funções – legislativa, administrativa e jurisdicional -, em busca de equilíbrio. Sobre essa última, consistente no poder-dever do Estado de solucionar os desvios sociais que se verificam entre seus membros.

Para Durkheim, a concepção de Estado estaria intrinsecamente ligada à coesão social, estando acima de quaisquer organizações comunitárias, cumprindo uma função moral sem fins religiosos ou conceituais.

Diante disso, deparamo-nos com as condutas que são reprovadas e precisam da jurisdição ou de ordem jurídica para resolução do que Durkheim denomina de desvio social.

É neste instante que surge a necessidade de compreensão de duas teorias jurídicas que se interligam através dos conceitos sociológicos apregoados por Durkheim e devem ser avaliados, a teoria do etiquetamento social e a teoria da seletividade penal, em que determinados indivíduos, que possuem características sociais idênticas, são pré-julgados e definidos como aqueles que serão segregados e punidos pelo Estado.

Nesse diapasão, o modelo de sociedade e Estado apregoados por Durkheim, através dos fatos sociais, devem ser analisados observando-se a necessidade de se verificar as características e peculiaridades que fazem emergir um desvio sério do Estado, que deixa de punir de forma generalizada, para atingir somente alguns selecionados e estigmatizados.

Enfim, é certa a importância do Direito para a manutenção da ordem social, atuando como instrumento de ordenamento e controle para o bem estar coletivo, mas deve-se verificar as consequências sociais apregoadas pelas teorias do etiquetamento e da seletividade penal, que oprime e discrimina uma parcela significativa da sociedade por questões econômicas, infra estruturais e de classes, gerando um caos que deve ser organizado através de políticas públicas adequadas e de leis que atinjam a todos, sem distinção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: uma introdução à sociologia do direito penal. 3ª Ed. 2002.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo : Abril Cultural, 1978. (Coleção Os pensadores).

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT. 2002.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal, 11ª ed., São Paulo: Saraiva. 2015.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, vol. 3. 2009.

OLIVEIRA, M. O Estado em Durkheim: elementos para um debate sobre sua sociologia política. Revista Sociologia Política. V. 18. N. 37. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/09.pdf>. Acessado em 28 de Setembro de 2018.

ZAFARONI, Eugênio Raul. Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan. 1999.

ZAFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral, 13ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.